



Instrução Técnica Conclusiva 05041/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02139/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 13/11/2020 14:06

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALEXON SOARES CIPRIANO

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao agente apontado na inicial.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), com evidências de pagamento a menor do que o devido (item 4.5.1.2 do RT nº 038/2020)

Base normativa: Art. 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.2 do RT 038/2020 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 80,82% dos valores devidos (informados no

resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	463.986,66	463.986,66	380.987,55	471.365,09	98,43	80,82
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	996.725,45	1.110.996,22	100,52	89,71
Totais	1.580.797,46	1.580.797,46	1.377.713,00	1.582.361,31	99,90	87,06

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual 2019.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 628/2020-6 e Peça Complementar 17521/2020-5 a 17524/2020-9)

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato, conforme demonstrado a seguir.

Isto porque ao analisar a conta contábil 2.1.1.4.2.01.00 — Contribuição a Regime Próprio de Previdência (RPPS), em seu saldo final (31/12/2019), no arquivo DEMDFLT, verifica-se o montante de R\$ 82.999,11 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e onze centavos) referente à parte patronal de dezembro/2019, do 13º salário e do reconhecimento de parte patronal incidente sobre avos de férias (conforme preceitua a IN TCEES 36/2016).

Estas rubricas (contribuição previdenciária) e o seu devido recolhimento devem ser efetuados (como ocorreu) até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, de acordo com o que preceitua o artigo 22, é 1º, da lei Municipal nº 6.910/13 (Vide razão contábil anexo).

Atendendo à referida Norma, conforme os demonstrativos contábeis, esta Câmara Municipal reconheceu o referido valor em restos a pagar (arquivo DEMRAP - Credor IPACI), para assim, efetivar o devido recolhimento no mês de janeiro/2020 (contribuição previdenciária competência dezembro/19 e contribuição previdenciária sobre 13º salário), o que de fato, repita-se, foi realizado.

O reconhecimento dos avos de férias são efetivamente pagos de acordo com o gozo das férias de cada servidor, ocasião em que e recolhido (como ocorre) aos cofres do Instituto de Previdência (IPACI), de acordo com a referida lei acima.

Para comprovar a informação acima, segue em anexo o razão contábil da conta 2.1.1.4.2.01.00 — Contribuição a Regime Próprio de Previdência (RPPS), onde constam os pagamentos da referida obrigação no exercício de 2020.

Ressalta-se ainda que os valores para o cumprimento destas obrigações ficaram em caixa em 31/12/2019, conforme observa-se no Item 5.1.2 do Relatório Técnico onde o Auditor afirma o atendimento ao art. 42 da LRF.

Diante do que foi exposto, resta comprovado que, somando-se o valor constante no Arquivo DEMDFLT em 31/12/2019 ao Valor Pago (C), a planilha ficaria da seguinte forma:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (B/D * 100)	% Pago (C/D * 100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	463.986,66	463.986,66	463.986,66	471.365,09	98,43	98,43

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.5.1.2 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com julgamento regular das Contas.

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que o valor não recolhido, se refere à contribuição patronal do mês de dezembro e do 13º salário e do provisionamento da parte patronal incidente sobre os “avos” de férias, conforme preceitua a IN TCEES 36/2016. De acordo com o gestor, a contribuição patronal deve ser recolhida até o 20º dia do mês subsequente conforme preceitua o art. 22, § 1º da Lei Municipal nº 6.910/2013.

Constata-se que de fato, conforme Lei 6.910/2013, a contribuição previdenciária deve ser recolhida até 20º dia do mês subsequente e, portanto, para fins de análise das contas a divergência apurada encontra-se justificada. Ademais, conforme documentação encaminhada, observa-se que as contribuições do mês de dezembro/2019 e 13º salário/2019 foram recolhidas no dia 09/01/2020.

Desta forma, os valores mensais, retidos e pagos, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência				FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	463.986,66	463.986,66	449.097,70	471.365,09	98,43	95,28
Totais	463.986,66	463.986,66	449.097,70	471.365,09	98,43	95,28

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT 038/2020.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 038/2020)

Base normativa: Artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 372/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86,36% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	342.826,10	280.898,05	325.254,49	105,40	86,36
RGPS	506.934,17	454.796,26	495.157,62	102,37	91,84
Total	849.760,27	735.694,31	820.412,11	103,5	89,67

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 628/2020-6 e Peça Complementar 17521/2020-5 a 17524/2020-9)

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato, conforme demonstrado a seguir.

Ao se analisar a conta contábil 2.1.8.8.2.01.01 — RPPS — Retenções sobre vencimentos e vantagens em seu saldo final (31/12/2019) no arquivo DEMDFLT, verifica-se o montante de R\$ 61.928,05 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referente à parte servidor (segurado de dezembro/2019), do 13º salário e do adiantamento de férias das pessoas que gozaram férias no mês de janeiro/2020.

Estas rubricas (contribuição previdenciária) e o seu devido recolhimento devem ser efetuados (como ocorreu) até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, de acordo com o que preceitua o artigo 22, é 1º, da lei Municipal nº 6.910/13 (Vide razão contábil anexo).

Atendendo à referida Norma, conforme o demonstrativo contábil (DEMDFLT), esta Câmara Municipal reconheceu o referido valor, para assim efetivar o devido recolhimento nos meses de janeiro/2020 e fevereiro/2020 (contribuição previdenciária competência dezembro/19, contribuição previdenciária sobre 13º salário e adiantamento de férias), o que de fato foi realizado.

Para comprovar a informação acima, segue o razão contábil da conta 2.1.8.8.2.01.01 — RPPS — Retenções sobre vencimentos e vantagens, onde constam os pagamentos da referida obrigação no exercício de 2020.

Ressalta-se ainda, que tais valores para o cumprimento destas obrigações ficaram em caixa em 31/12/2019, conforme observa-se no Item 5.1.2 do Relatório Técnico onde o Auditor afirma o atendimento ao art. 42 da LRF.

Diante do que foi exposto, resta comprovado que, somando-se o valor das retenções acima descritas ao Valor de Baixa (B), a planilha ficaria da seguinte forma:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/C * 100)	% Recolhido (B/C * 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	342.826,10	342.826,10	325.254,49	105,40	105,40

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.5.1.4 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com o julgamento regular das Contas.

Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.1, a Lei Municipal 6.910/2013 estabeleceu que as contribuições previdenciárias do RPPS, devem ser recolhidas até o 20º dia subsequente ao fato gerador. Desta forma, considerando-se que parte da divergência apontada no RT 038/2020 refere-se ao valor da contribuição relativa ao mês de dezembro/2019 e 13º salário/2019, e que estas foram recolhidas no dia 09/01/2020, conforme documentação encaminhada, segue-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.4 do RT 038/2020.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), com evidência de pagamentos a menor do que o devido (item 4.5.2.2 do RT nº 038/2020)

Base normativa: Art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.2.2 do RT 038/2020 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 89,71% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	463.986,66	463.986,66	380.987,55	471.365,09	98,43	80,82
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	996.725,45	1.110.996,22	100,52	89,71
Totais	1.580.797,46	1.580.797,46	1.377.713,00	1.582.361,31	99,90	87,06

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual 2019.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 628/2020-6 e Peça Complementar 17521/2020-5 a 17524/2020-9)

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato, conforme demonstrado a seguir.

Isto porque ao analisar a conta contábil 2.1 .1 .4.3.01 .01 — Contribuições ao RGPS sobre salários e remunerações e a conta contábil 2.1 .1.4.3.01 .03 — Contribuição ao RGPS — Serviços de Terceiros ou Contribuintes Avulsos, em seus saldos finais (31/12/2019) no arquivo DEMDFLT, verifica-se o somatório de R\$ 120.085,35, referente à parte patronal de dezembro/2019 e reconhecimento de parte patronal incidentes sobre avos de férias e 1/3 férias conforme IN 36/2016 do TCE/ES.

Estas rubricas (contribuição previdenciária) e o seu devido recolhimento devem ser efetuados (como ocorreu) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 30, I, "", b da Lei nº 8.212/91 (Vide razão contábil anexo). Atendendo à referida norma, conforme os demonstrativos contábeis, a CMCI reconheceu o referido valor em restos a pagar (arquivo DEMRAP — Credor INSS), para assim, efetivar o devido recolhimento no mês de janeiro/2020 (contribuição previdenciária competência dezembro/19), o que de fato foi realizado.

O reconhecimento dos avos de férias e de 1/3 de férias, são efetivamente pagos de acordo com o gozo das férias de cada servidor, ocasião em que e recolhido (como ocorre) aos cofres do Instituto Geral (INSS), de acordo com a referida lei acima.

Para comprovar a informação acima, segue o razão contábil das contas 2.1.1.4.3.01.01 — Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações e

2.1.1.4.3.01.03 — Contribuição ao RGPS — Serviços de Terceiros ou Contribuintes Avulsos, onde constam os pagamentos da referida obrigação no exercício de 2020.

Ressalta-se ainda que os valores para o cumprimento destas obrigações ficaram em caixa em 31/12/2019, conforme observa-se no Item 5.1.2 do Relatório Técnico onde o Auditor afirma o atendimento ao art. 42 da LRF.

Diante do que foi exposto, resta comprovado que, somando-se o valor constante no Arquivo DEMDFLT em 31/12/2019 ao Valor Pago (C), a planilha ficaria da seguinte forma:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (B/D * 100)	% Pago (C/D * 100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	1.116.810,80	1.116.810,80	1.116.810,80	1.110.996,22	100,52	100,52

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.5.2.2 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com o julgamento regular das Contas.

Da Análise da Justificativa

Assim como os itens anteriores, a divergência se refere às contribuições do mês de dezembro, que conforme a Lei Federal 8.212/1991 pode ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente. Desta forma, verifica-se que para fins de análise das contas a divergência apurada encontra-se justificada. Ademais, conforme documentação encaminhada, observa-se que a contribuição foi recolhida no dia 09/01/2020.

Desta forma, os valores mensais, retidos e pagos, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência				FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	1.083.965,64	1.110.996,22	100,52	97,57
Totais	1.116.810,80	1.116.810,80	1.083.965,64	1.110.996,22	100,52	97,57

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.2 do RT 038/2020.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	487.022.677,06	
Despesas totais com pessoal	10.872.346,11	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	2,23%	
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%	

Fonte: Processo TC 02139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	403.769.923,46	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.529.424,00	
% Compreendido com subsídios	0,38%	
% Limite	5,00%	

Fonte: Processo TC 02139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.192,00	
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	24,45%	
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	50,00%	

Fonte: Processo TC 02139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	15.901.121,65	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	9.293.076,79	
% Gasto com folha de pagamentos	58,44%	
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%	

Fonte: Processo TC 02139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	265.040.307,18	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	15.902.418,43	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	15.864.137,72	
% Gasto total do Poder Legislativo	5,98%	
% Limite Gasto total do Poder Legislativo	6,00%	

Fonte: Processo TC 02139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no RT 372/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Alexon Soares Cipriano**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo